

CONVÊNIO DO SISTEMA DE PAGAMENTOS EM MOEDA LOCAL ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O Banco Central de la República Argentina

e

O Banco Central do Brasil,

Tendo em vista a Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC/DEC) N° 25/07, de 28 de junho de 2007, e o Quinquagésimo Nono Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica N° 18 (ACE N° 18), subscrito entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai;

CONSIDERANDO

- 1) Que a CMC/DEC N° 25/07, protocolizada perante a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) como o Quinquagésimo Nono Protocolo Adicional ao ACE N° 18, cria o sistema de pagamentos em moeda local para o comércio entre os Estados Partes do MERCOSUL, estabelecendo que as condições de operação deste sistema de caráter facultativo serão definidas mediante convênios bilaterais celebrados voluntariamente entre os Bancos Centrais dos respectivos países;
- 2) Que é necessário propiciar o desenvolvimento de instrumentos financeiros de baixo custo para as transações entre o Peso argentino e o Real brasileiro;
- 3) Que os custos de transação das operações tradicionalmente efetuadas em dólares dos Estados Unidos e as dificuldades de efetuar o comércio em moedas locais podem desestimular as pequenas e médias empresas de ambos os países a operar no comércio exterior;
- 4) Que o fluxo comercial entre as partes e dessas com o MERCOSUL é relevante, e a criação de um sistema de pagamentos bilateral em moedas locais serviria como antecedente para uma eventual implementação posterior com os demais países do bloco;
- 5) Que um sistema desse tipo permitiria familiarizar os agentes econômicos com as moedas locais do outro país, avançar no processo de integração e fortalecer vínculos existentes entre as instituições signatárias, aumentando a liquidez e eficiência do mercado de câmbio peso/real, facilitando a realização de pagamentos nessas moedas; e
- 6) Que a integração financeira entre o Brasil e a Argentina se insere no marco dos propósitos de integração regional previstos no Tratado de Assunção que constituiu o MERCOSUL,

acordam o seguinte:

Cláusula Primeira – Definições

Para perfeito entendimento e interpretação deste Convênio são adotadas as seguintes definições:

Bancos Centrais – Instituições signatárias do presente Convênio, tomadas em conjunto;

Banco Central – Cada uma das instituições signatárias do presente Convênio;

BCB – Banco Central do Brasil;

BCRA – Banco Central de la República Argentina;

Compensação – Ato ou efeito de compensar os Saldos Unilaterais dos Bancos Centrais, por meio da obtenção da diferença entre os Saldos Unilaterais;

Convênio – O presente instrumento, firmado pelo BCB e o BCRA, que estabelece as regras gerais para a atuação de cada um dos Bancos Centrais no SML;

Instituição(ões) Autorizada(s) – As matrizes, sucursais ou filiais dos bancos comerciais e das instituições financeiras autorizadas pelos Bancos Centrais, nos respectivos âmbitos de competência, a operar no SML;

Liquidação – Pagamento do resultado da Compensação;

Liquidante – A instituição financeira designada por cada Banco Central para realizar a Transferência do Saldo Bilateral ou de quaisquer valores devidos por um Banco Central ao outro em decorrência do Convênio;

Margem(ns) de Contingência ou Margem(ns) Eventual(is) – O limite operacional que estabelecem entre si os Bancos Centrais, para possibilitar o pagamento diferido do Saldo Bilateral;

Peso(s) – moeda de curso legal na República Argentina;

Real(is) – moeda de curso legal na República Federativa do Brasil;

Regulamento – Regulamento operacional do SML, que estabelece os aspectos operacionais e técnicos do sistema.

Saldo Bilateral – A diferença financeira resultante da Compensação dos Saldos Unilaterais;

Saldo(s) Unilateral(is) – A soma dos valores das operações que transitarem pelo SML em determinado dia, na moeda originalmente registrada pelo importador,

convertida para o Dólar com base na, Taxa de Referência no caso do BCB, ou na PTAX, no caso do BCRA;

SML – Sistema de Pagamentos em Moeda Local entre Brasil e Argentina, criado pela Decisão CMC 25/07;

Taxa PTAX – Taxa de câmbio entre o Real e o Dólar divulgada pelo BCB no Boletim de Fechamento;

Taxa de Referência – Taxa de câmbio entre o Peso e o Dólar divulgada pelo BCRA;

Transferência – As remessas de fundos em dólares por intermédio do(s) Liquidante(s), destinadas ao pagamento do Saldo Bilateral.

Cláusula Segunda – Objetivo

O BCRA e o BCB criam um sistema bilateral de pagamentos em moedas locais, cujo objetivo é facilitar as transações entre os dois países em moedas locais e reduzir as transferências em divisas (dólares dos Estados Unidos) entre si.

Por meio desse sistema, serão compensados diariamente os Saldos Unilaterais que registrem as contas de cada Banco Central, originados dos pagamentos de operações entre pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede nos respectivos países, admitidos sob a sistemática do Convênio, transferindo-se ao Banco Central credor o resultado líquido da Compensação, conforme o procedimento que estabelece o Regulamento.

Os presidentes dos Bancos Centrais indicarão as autoridades competentes para firmar o Regulamento.

Cláusula Terceira – Procedimento operacional

Os Bancos Centrais efetuarão as operações em conformidade com o Regulamento e seus anexos, que abrangerão todos os aspectos operacionais e técnicos do SML.

Cláusula Quarta – Pagamentos admissíveis e seu trâmite pelo SML

Serão admitidos no SML pagamentos relativos a operações de qualquer natureza entre pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede na Argentina ou no Brasil, podendo o Regulamento restringir o uso do SML a operações de determinada natureza.

O emprego do SML para a realização dos referidos pagamentos será voluntário, não devendo sua regulamentação interferir com as normas e práticas de pagamento que existam em cada país.

Cláusula Quinta – Compromisso

Os Bancos Centrais envidarão esforços para adotar as medidas tendentes à ampla utilização do SML.

Cláusula Sexta – Moeda e observância de disposições cambiais

Os pagamentos das operações de que trata este Convênio deverão ser efetuados na moeda local de cada um dos países e estar ajustados aos textos normativos neles vigentes sobre câmbio e sobre movimentos de fundos do e para o exterior.

Cláusula Sétima – Tratamento dos pagamentos

Os Bancos Centrais acordam em adotar, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias para aplicar aos pagamentos que transitem pelo SML um tratamento não menos favorável do que o dispensado a transações iguais com terceiros países.

Cláusula Oitava – Instituições autorizadas a operar

Os pagamentos admissíveis sob o SML somente poderão realizar-se por meio de Instituições Autorizadas.

Os Bancos Centrais trocarão entre si regularmente a lista de Instituições Autorizadas em seus respectivos sistemas financeiros, com o fim de se manterem informados sobre eventuais modificações e evitar a aceitação de registros de pagamentos destinados a instituições financeiras que não sejam ou deixem de ser autorizadas pelo outro Banco Central.

Cláusula Nona – Responsabilidade das Instituições Autorizadas

As instituições autorizadas assumirão total responsabilidade pelo registro de operações e de pagamentos no SML, bem como pelo atendimento às disposições deste Convênio e do Regulamento e às normas internas de cada país.

Cláusula Décima – Controvérsias entre Importadores, Exportadores e Instituições Autorizadas

As controvérsias entre importadores e exportadores, entre estes e as correspondentes Instituições Autorizadas, ou entre Instituições Autorizadas a respeito do registro ou execução de pagamentos realizados por meio do SML, serão resolvidas diretamente entre eles, não assumindo os Bancos Centrais qualquer responsabilidade pelas divergências ou danos que originarem tais controvérsias.

Cláusula Décima Primeira – Obrigação de pagamento

Cada Banco Central compromete-se a promover o trâmite de todos os pagamentos realizados pelo SML, desde que atendam aos preceitos deste Convênio e do Regulamento e sejam prévia e integralmente liquidados pelas Instituições Autorizadas remetentes ou pelo outro Banco Central, conforme o caso.

Cláusula Décima Segunda – Suspensão de operações

Caso se produza qualquer mudança substancial adversa nas condições dos mercados financeiro ou cambial do Brasil ou da Argentina, motivada, por exemplo, por fatores naturais, políticos, sociais, econômicos ou financeiros, internos ou externos, desde que sejam de caráter extraordinário e criem obstáculos ao cumprimento normal das obrigações assumidas pelos Bancos Centrais sob o presente Convênio, ou resultem prejudiciais para os interesses dos Bancos Centrais, estes poderão efetuar a suspensão temporária do registro de operações no SML em determinado dia, mantendo, entretanto, a Compensação e Liquidação diária das operações já registradas.

O Banco Central que deseje suspender temporariamente o funcionamento do SML deverá comunicar sua decisão por escrito ao outro Banco Central, antes do início do horário para o intercâmbio de arquivos contendo as operações, e estimar, o quanto possível, o tempo de duração da suspensão.

Também será suspenso o funcionamento do SML nos casos de inadimplência do Banco Central devedor definidos no Regulamento.

Cláusula Décima Terceira – Compensação bilateral

O resultado da compensação diária dos Saldos Unilaterais entre os Bancos Centrais, de que trata a Cláusula Segunda, será liquidado, diariamente, em dólares dos Estados Unidos por intermédio do Liquidante.

Os Bancos Centrais estabelecerão, de comum acordo, Margem de Contingência recíproca, a ser utilizada em conformidade com o estabelecido no Regulamento.

Cláusula Décima Quarta – Riscos

O SML não servirá como mecanismo de cobertura de risco cambial. Os Bancos Centrais não assumem risco de crédito recíproco, à exceção do disposto na Cláusula Décima Terceira, nem risco de crédito das Instituições Autorizadas de seu país.

Cláusula Décima Quinta – Registro de pagamentos

Cada Banco Central registrará em sua contabilidade os débitos e os créditos correspondentes aos pagamentos realizados pelo SML.

Cláusula Décima Sexta – Vigência

O presente Convênio entrará em vigor no momento da assinatura do Regulamento e terá duração por prazo indeterminado.

Os Bancos Centrais poderão denunciar o Convênio a qualquer tempo, por escrito, tornando-se efetiva a denúncia 90 (noventa) dias após a data de recebimento da comunicação, salvo se as partes decidirem, de comum acordo, antecipar o referido prazo. Os direitos e obrigações dos Bancos Centrais, inclusive pecuniários, originados da operação do SML ou de relações dela decorrentes, deverão ser observados até que se extingam

totalmente, à exceção do dever de sigilo de que trata a Cláusula Décima Nona que terá caráter perpétuo.

Cláusula Décima Sétima – Negociações e encerramento antecipado

Se a situação existente na data da entrada em vigor do Convênio houver mudado substancialmente, qualquer das partes poderá requerer, por escrito, abertura imediata de negociação para ajustá-lo à nova situação.

Caso não se chegue a entendimento dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à data do pedido de abertura de negociações, o Convênio será encerrado, salvo se as Partes concordarem em prorrogar esse prazo.

Cláusula Décima Oitava – Modificação

O presente Convênio e o Regulamento poderão ser emendados mediante acordo entre os Bancos Centrais.

Cláusula Décima Nona – Confidencialidade

A informação trocada entre as partes em virtude da operação do SML terá caráter sigiloso nos casos em que assim disponha a legislação de cada país.

Nas hipóteses em que, de acordo com o contido no parágrafo anterior, a informação não seja sigilosa para uma das partes, a informação poderá ser divulgada somente com o consentimento prévio, por escrito, do Banco Central que forneceu a informação.

Quando uma das partes receber algum pedido a cujo cumprimento se encontre legalmente vinculada relativamente ao fornecimento de informação recebida do outro Banco Central, deverá notificar a este último concomitantemente ou imediatamente após haver fornecido a informação ao requerente.

Os Bancos Centrais tomarão todas as medidas adequadas a assegurar que o dever de segredo seja respeitado por todos os seus servidores, empregados, agentes ou outras pessoas que lhes prestem serviços, a título permanente ou ocasional, e a que o acesso às informações recebidas seja restringido às pessoas sujeitas ao dever de segredo.

Cláusula Vigésima – Situações não previstas

As situações não previstas no presente Convênio e no Regulamento serão resolvidas de acordo com os princípios e recomendações do Comitê de Sistemas de Pagamentos e Liquidação do Banco de Compensações Internacionais – BIS, aplicando-se, em todos os casos, a boa-fé e a equidade, bem como, subsidiariamente, as práticas bancárias internacionalmente aceitas.

Cláusula Vigésima Primeira – Solução de controvérsias

As controvérsias que surjam entre as partes sobre a interpretação, aplicação ou descumprimento do Convênio ou do Regulamento serão submetidas aos procedimentos previstos no Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul, ou em outro

mecanismo que venha a substituí-lo, devendo-se observar, em especial, a prévia submissão das controvérsias a negociações diretas entre os Bancos Centrais, que terão um prazo de 15 (quinze) dias para concluí-las .

Caso um tribunal arbitral constituído na forma do parágrafo anterior se considere incompetente para a apreciação de controvérsia que surja entre as partes, a resolução definitiva da controvérsia seguirá o procedimento estabelecido pelas Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Comércio Internacional (Uncitral), por 1 (um) único árbitro designado de comum acordo entre as partes. Na falta de acordo sobre tal designação, o árbitro será designado pelo Secretário Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem de Haia. Serão empregados indiferentemente, no procedimento arbitral a que se refere este parágrafo, os idiomas português e espanhol. A arbitragem terá lugar no país de residência do árbitro.

Cláusula Vigésima Segunda – Idiomas

As comunicações de que tratam este Convênio e o Regulamento Operacional, tanto escritas quanto verbais, serão efetuadas nos idiomas português ou espanhol.

Este Convênio, em dois exemplares igualmente válidos nos idiomas português e espanhol, é assinado pelo Banco Central de la República Argentina e pelo Banco Central do Brasil, na cidade de Brasília, no dia 8 de setembro de 2008.